

**"SUBSTITUTIVO 03 AO PROJETO DE LEI Nº 611/2002**

Introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados em cargos de Professor Titular de Educação Infantil, na forma da Tabela Anexo I desta lei, os 4.000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que passam a integrar o Quadro do Magistério Municipal - Parte Permanente, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 2º - Os atuais ocupantes efetivos de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil poderão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei e desde que devidamente habilitados, optar pela transformação de seus cargos em cargos de Professor Titular de Educação Infantil.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo fixará o número de cargos de Professor Titular de Educação Infantil após deferidas as opções de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a oferecer cursos de formação para a obtenção de habilitação específica, que possibilitem aos atuais ocupantes de cargos efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que não estejam devidamente habilitados, optar pela transformação de seu cargo em cargo de Professor Titular de Educação Infantil, na forma do artigo 2º desta lei.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da edição desta lei, para a obtenção da habilitação específica pelos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Enquanto não obtida a habilitação específica, os ocupantes de cargos efetivos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil perceberão, a título de Auxílio Provisório, o valor correspondente à diferença entre seu padrão de vencimentos e o equivalente a 70% (setenta por cento) do padrão de Professor Titular de Educação Infantil, em Jornada Especial Integral.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido pelo § 1º deste artigo, os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que não obtiveram a habilitação específica para o magistério deixarão de receber o Auxílio Provisório de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 4º - Os ocupantes de cargos efetivos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil que tiverem seus cargos transformados em cargos de Professor Titular de Educação Infantil ficam sujeitos à Jornada Básica do Professor a que se refere o artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, com a nova redação dada na forma desta lei, podendo optar pelo ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho a que se refere o artigo 34 da mesma lei 11.434, de 12 de novembro de 1992.

§ 1º - O ingresso, o desligamento e o cumprimento das Jornadas Especiais de Trabalho, para os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que tiverem seus cargos transformados em cargos de Professor Titular de Educação Infantil, dar-se-ão nas mesmas condições estabelecidas para os demais Professores Titulares do Quadro dos Profissionais de Educação, respeitada integralmente a composição das Jornadas Especiais de Trabalho estabelecida nos artigos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 da lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Excepcionalmente, e até que os valores da Jornada Básica do Professor Titular de Educação Infantil sejam equiparados ao da Jornada Básica do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, fica assegurado aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que tiverem seus cargos transformados, na forma do artigo 2º desta lei, o ingresso na Jornada Especial Integral - JEI, excluída a condição estabelecida no inciso I do artigo 50 da lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 5º - Ficam transformados em cargos de Diretor de Escola, na forma da Tabela Anexo I a esta lei, os atuais 100 (cem) cargos vagos de Diretor de Equipamento Social, que passam a integrar o Quadro do Magistério Municipal - Parte Permanente, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 6º - Os atuais ocupantes efetivos de cargos de Diretor de Equipamento Social poderão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei e desde que devidamente habilitados, optar pela transformação de seus cargos em cargos de Diretor de Escola.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo fixará o número de cargos de Diretor de Escola após deferidas as opções de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo obrigado a oferecer cursos de formação para a obtenção de habilitação específica que possibilitem aos atuais ocupantes de cargo efetivo de Diretor de Equipamento Social, que não estejam devidamente habilitados, optar pela transformação de seu cargo em cargo de Diretor de Escola, na forma do artigo 6º desta lei.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da edição desta lei, para a obtenção da habilitação específica pelos Diretores de Equipamento Social na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Enquanto não obtida a habilitação específica, os ocupantes de cargos efetivos de Diretor de Equipamento Social perceberão, a título de Auxílio Provisório, o valor correspondente à diferença entre seu padrão de vencimentos e o equivalente a 70% (setenta por cento) do padrão de Diretor de Escola.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido pelo §1º deste artigo, os Diretores de Equipamento Social que não obtiverem a habilitação específica deixarão de receber o Auxílio Provisório de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 8º - Os ocupantes de cargos efetivos de Diretor de Equipamento Social que tiverem seus cargos transformados em cargos de Diretor de Escola, ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 Horas a que se refere o inciso II do artigo 33 da Lei nº11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos efetivos de Pedagogo, que estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação na data da publicação desta lei, poderão, desde que devidamente habilitados, optar pela transformação de seus cargos em cargos de Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo fixará o número de cargos de Coordenador Pedagógico após deferidas as opções de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo obrigado a oferecer cursos de formação para a obtenção de habilitação específica que possibilitem aos atuais ocupantes de cargo efetivo de Pedagogo, que não estejam devidamente habilitados, optar pela transformação de seu cargo em cargo de Coordenador Pedagógico, na forma do artigo 9º desta lei.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a contar da edição desta lei, para a obtenção da habilitação específica pelos Pedagogos na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Enquanto não obtida a habilitação específica, os ocupantes de cargos efetivos de Pedagogo perceberão, a título de Auxílio Provisório, o valor correspondente à diferença entre seu padrão de vencimentos e o equivalente a 70% (setenta por cento) do padrão do Coordenador Pedagógico.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido pelo §1º deste artigo, os Pedagogos que não obtiverem a habilitação específica deixarão de receber o Auxílio Provisório de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 11 - Os ocupantes de cargos efetivos de Pedagogo que tiverem seus cargos transformados em cargos de Coordenador Pedagógico, ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 Horas a que se refere o inciso II do artigo 33 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 12 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Auxiliar de Apoio Administrativo cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor e considerará a área de atuação atualmente exercida.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, Projeto de Lei que estabeleça as áreas de atuação dos servidores Agentes Escolares, com vistas ao cumprimento do que dispõe este artigo.

§ 3º - Ato do Poder Executivo fixará o número de cargos de Agente Escolar após efetivadas as transformações a que se refere este artigo.

Art. 13 - Os servidores que tiverem seus cargos transformados na forma dos artigos 2º, 6º, 9º e 12 têm assegurado:

- I - a contagem do tempo de exercício no cargo anterior, para todos os efeitos legais;
- II - padrão de vencimentos do novo cargo, mantido o mesmo grau do cargo anterior;
- III - direitos e vantagens previstos para os cargos objeto da transformação, inclusive os relativos a períodos de férias e recessos escolares.

§ 1º - A contagem de tempo a que se refere o inciso I deste artigo, no caso da aposentadoria especial de magistério, respeitará, sempre, a data da obtenção da habilitação específica para o magistério.

§ 2º - Excepcionalmente para os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que tiverem seus cargos transformados em cargos de Professor Titular de Educação Infantil, será computada, para os efeitos do art. 56 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, o tempo de exercício na Jornada Básica de Trabalho do cargo anterior.

Art. 14 - Decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 3º, §1º ; 7º, §1º e 10, §1º e não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes a esse cargo;

II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994.

Art. 15 - O disposto nesta lei aplica-se no que couber aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 e contratados em caráter temporário para as funções correspondentes aos cargos objeto de transformação.

Art. 16 - O Poder Executivo nomeará Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das Secretarias Municipais de Gestão Pública e de Educação, para o fim de promover as medidas necessárias à formalização das transformações de cargos de que tratam os artigos 2º, 6º, 9º e 12 desta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar os processos de opção pelas transformações.

Parágrafo único - Caberá à Comissão Intersecretarial a que se refere o "caput" analisar as situações dos servidores dos Centros de Educação Infantil não contemplados nesta lei, bem como propor os encaminhamentos que julgar convenientes, à luz dos princípios estabelecidos nas leis nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e 11.633, de 30 de agosto de 1994.

Art. 17 - Os Centros de Educação Infantil passam a denominar-se Escolas Municipais de Educação Infantil.

Art. 18º - O artigo 7º da Lei 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 6 anos, 11 meses e 29 dias.

§ 2º - As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos, ou a completar, até 6 anos, 11 meses e 29 dias."

Art. 19 - O Executivo Municipal encaminhará à Câmara municipal de São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei, Projeto de Lei que reorganizará a jornada de trabalho dos Professores Adjuntos.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, do Quadro do Magistério Municipal, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontrem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único - A transferência do exercício do Professor Adjunto para unidade escolar diversa da atual dar-se-á:

I - por situação de excedência ao módulo vigente;

II - por interesse do professor, desde que para a regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

TABELA ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

Nº DE DENOMINAÇÃO DO CARGO REF. PARTE Nº DE DENOMINAÇÃO DO CARGO REF. PARTE

CARGOS TABELA CARGOS TABELA

8.405 Professor Titular de Educação Infantil 12.405 Professor Titular de Educação Infantil  
PP - III PP - III

a) Categoria 1 QPE-11 a) Categoria 1 QPE-11

b) Categoria 2 QPE-13 b) Categoria 2 QPE-13

c) Categoria 3 QPE-14 c) Categoria 3 QPE-14

803 Diretor de Escola QPE-17 PP - III 903 Diretor de Escola QPE-17 PP - III

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Substitutivo ao PL nº 611/2002, fruto de análise e consenso das Entidades Sindicais que representam o Ensino Municipal, com a finalidade de aperfeiçoar seus dispositivos, de modo a adequar a integração dos Centros de Educação Infantil e seus profissionais à Secretaria Municipal de Educação, ao Sistema Municipal de Ensino e às características próprias da Carreira do Magistério e ao funcionamento das unidades escolares.

Entendemos que esta adequação deve cumprir o objetivo de avançar na estruturação e organização das instituições educacionais que atendem crianças de 0 a 6 anos, que supere a dicotomia entre o cuidar e o educar, que atendam às necessidades das crianças e de suas famílias e, ao mesmo tempo de garantir aos trabalhadores dos atuais Centros de Educação Infantil o tratamento isonômico em relação aos trabalhadores das Escolas Municipais.

As ciências nos demonstram que as primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa, tendo enorme influência sobre a formação da personalidade, inteligência, da vida emocional e da socialização. As interações que a criança estabelece com o mundo são muito importantes, tendo que acontecer sob condições favoráveis.

Para garantir essas condições, entendemos ser necessário:

- a unificação das estruturas de atendimento em uma só, organizada e denominada

igualmente - Escolas Municipais de Educação Infantil;

- investimentos na formação dos seus profissionais;

- valorização profissional e

- uma adequada relação do número de crianças atendidas por profissional, visando construir espaços onde impere o respeito à criança e ao profissional.

Cuidamos ainda, neste Substitutivo da questão que trata da reorganização Jornada Básica de trabalho dos Professores Adjuntos do Quadro do Magistério Municipal.

Esta questão já foi objeto do Projeto de Lei nº 260/2001, de nossa autoria, que, apesar de aprovado nesta Colenda Casa de Leis, foi vetado pela Sra. Prefeita.

Corroborando esse mesmo princípio, também consta de nossa proposta a maior vinculação do Professor Adjunto com sua escola, ao estabelecer módulo para exercício destes Profissionais e limitar as condições que obriguem sua transferência de uma para outra escola.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas."

DOM 03/06/2003 P.174

"PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 611/02.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Vereador Claudio Fonseca, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 611/02, da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos na Lei

nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado altera o projeto original, no entanto, preserva o amparo legal contido no parecer da Comissão de Justiça, encontrando-se em consonância com o artigo 37, "caput", bem como com as disposições relativas a educação infantil e aos servidores municipais da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se pela

**LEGALIDADE**

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de aprimorar o projeto original, adequando-o melhor a política municipal adotada em relação aos profissionais do Quadro de Educação do Município, revalorizando o salário e a carreira dos profissionais que atuam na área da educação infantil.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

**FAVORÁVEL**

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

**FAVORÁVEL.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;**

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"**